

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):

1. Consoante relatado, trata-se de ação direta de constitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, contra o art. 90, § 1º, da Lei Complementar nº 59/2001 do Estado de Minas Gerais (Lei de Organização Judiciária), que condiciona a investigação criminal em desfavor de magistrado à prévia autorização do Tribunal de Justiça.

Eis o teor do dispositivo impugnado:

Art. 90 São prerrogativas do magistrado:

(...)

§ 1º Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por magistrado, a autoridade policial remeterá os autos ao Tribunal de Justiça, cabendo ao órgão competente do Tribunal de Justiça, na primeira sessão, autorizar ou não o prosseguimento das investigações.

Do ponto vista formal, é invocado como parâmetro de controle o art. 93 da Constituição Federal, relativo à edição do Estatuto da Magistratura, lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal. Na perspectiva material, os arts. 5º, II, LIII e LV, 92 e 129, I, VI e VIII, CRFB, por afronta à isonomia e ao sistema acusatório.

Juízo de admissibilidade

2. Reconheço, desde logo, a legitimidade ativa *ad causam* do Procurador-Geral da República, legitimado universal, nos termos do art. 103, VI, CRFB.

3. Foi suscitada preliminar de incognoscibilidade objetiva, porque não impugnado também o art. 33, parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), Lei Complementar nº 35/1979.

Ao mesmo tempo, a constitucionalidade formal do dispositivo é questionada exatamente por se ter ultrapassado, na compreensão da parte autora, o que estabelecido pela LOMAN, diploma de uniformização do regime jurídico dos membros do Poder Judiciário, enquanto não editado

novo Estatuto da Magistratura. A matéria estaria, assim, excluída do processo legislativo estadual.

O art. 33, parágrafo único, da LOMAN, assim estabelece:

Art. 33 - São prerrogativas do magistrado:

(...)

Parágrafo único - Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação.

A diferença em relação ao art. 90, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 59/2001, ora contestado está, em essência, na parte final do texto.

Enquanto a LOMAN refere que os autos serão remetidos ao órgão superior “*a fim de que prossiga na investigação*”, a lei estadual diz que, feita a remessa, caberá ao órgão superior competente, “*na primeira sessão, autorizar ou não o prosseguimento das investigações*.”

A depender da interpretação dessa diferença textual – se aparente ou substancial –, pode-se estar diante da ausência da impugnação de todo o complexo normativo, afinal remanescente a norma no sistema se não impugnada também a LOMAN, ou caber o prosseguimento da análise da constitucionalidade formal.

É dizer: dispor que os autos devem ser enviados ao órgão competente para que a investigação prossiga quer necessariamente significar que caberá ao tribunal deliberar sobre o prosseguimento da investigação criminal em desfavor do magistrado?

As manifestações havidas no processo trazem argumentações opostas. Por um lado, comprehende-se que sempre cabe a deliberação colegiada para instaurar ou prosseguir na investigação de fatos em tese praticados por integrantes da magistratura. Já seria a norma extraível da LOMAN.

Nesse sentido, as informações da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O art. 33, parágrafo único da LOMAN, determina que no curso de uma investigação, havendo indício da prática de crime por parte de magistrado, a autoridade policial, civil ou militar que estiver na

condução do inquérito, remeterá os autos ao Tribunal de Justiça, que passará a ser o titular da investigação.

(...)

O art. 33, parágrafo único da LOMAN, em sua parte final, deixou implícito o que no art. 90, § 1º, da LC 59/2001 foi expresso, ou seja, que para o prosseguimento da investigação deve haver justa causa, evitando-se prosseguir no inquérito judicial sem os elementos que lhe darão lastro jurídico, como os apresentados no próprio Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em seu art. 21, inciso XV:

Art. 21 São atribuições do Relator:

XV – determinar a instauração de inquérito a pedido do Procurador-Geral da República, da autoridade policial ou do ofendido, bem como o seu arquivamento, quando o requerer o Procurador-Geral da República, ou quando verificar: (...)

Em outra ponta, reputa-se clara a extrapolação da lei federal, na medida em que a LOMAN apenas determinaria a remessa, sem exigir qualquer autorização formalizada para a continuidade das investigações. É o que expõem o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União.

4. Já assentou este Supremo Tribunal Federal que o art. 33, parágrafo único, da LOMAN estabelece **norma de competência**, isto é, não impõe medida deliberativa para que se possa dar continuidade aos atos investigatórios.

Inicialmente, no HC 77355, compreendeu, a Segunda Turma, por maioria no ponto, que o art. 33, parágrafo único, da LOMAN significaria a necessidade de manifestação prévia do tribunal competente para prosseguir-se com as investigações.

Reproduzo a ementa do julgado, no que aqui interessa:

INVESTIGAÇÃO DE DENÚNCIA - ENVOLVIMENTO DE MAGISTRADO - FORMALIDADE. A teor do disposto no parágrafo único do artigo 33 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 -, a continuidade de investigação, a remessa do processo ao Ministério Público e o oferecimento, ou não, de denúncia, pressupõem, uma vez envolvido magistrado, a manifestação prévia do tribunal ou do órgão especial a ele integrado. A condição é essencial à valia de qualquer dos atos referidos, não se podendo cogitar de preclusão decorrente de já haver sido recebida a denúncia. (...) (HC 77355, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, j. 01.9.1998, DJ 02.02.2001)

Porém, ao julgamento do HC 94.278, afetado ao Plenário, concluiu-se que o art. 33, parágrafo único, da LOMAN não exige deliberação do tribunal para prosseguimento das apurações, vencido o Ministro Marco Aurélio.

Assim ementado o acórdão:

Habeas corpus. Inquérito judicial. Superior Tribunal de Justiça. Investigado com prerrogativa de foro naquela Corte. Interpretação do art. 33, parágrafo único, da LOMAN. Trancamento. Ausência de constrangimento ilegal. Precedentes.

1. A remessa dos autos do inquérito ao Superior Tribunal de Justiça deu-se por estrito cumprimento à regra de competência originária, prevista na Constituição Federal (art. 105, inc. I, alínea "a"), em virtude da suposta participação do paciente, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos fatos investigados, não sendo necessária a deliberação prévia da Corte Especial daquele Superior Tribunal, cabendo ao Relator dirigir o inquérito.

2. Não há intromissão indevida do Ministério Público Federal, porque como titular da ação penal (art. 129, incisos I e VIII, da Constituição Federal) a investigação dos fatos tidos como delituosos a ele é destinada, cabendo-lhe participar das investigações. Com base nos indícios de autoria, e se comprovada a materialidade dos crimes, cabe ao Ministério Público oferecer a denúncia ao órgão julgador. Por essa razão, também não há falar em sigilo das investigações relativamente ao autor de eventual ação penal.

3. Não se sustentam os argumentos da impetração, ao afirmar que o inquérito transformou-se em procedimento da Polícia Federal, porquanto esta apenas exerce a função de Polícia Judiciária, por delegação e sob as ordens do Poder Judiciário. Os autos demonstram tratar-se de inquérito que tramita no Superior Tribunal de Justiça, sob o comando de Ministro daquela Corte Superior de Justiça, ao qual caberá dirigir o processo sob a sua relatoria, devendo tomar todas as decisões necessárias ao bom andamento das investigações.

4. Habeas corpus denegado. (HC 94278, Rel. Menezes Direito, Pleno, j. 25.9.2008, DJe 28.11.2008, destaquei)

Nos termos do voto do Relator, Ministro Menezes Direito, a previsão da LOMAN se apresenta como regra de competência para supervisão de inquérito em desfavor de magistrado:

(...) o que ali se contém é a indicação de que havendo indício da prática de crime por parte de Magistrado, desloca-se a competência ao Tribunal competente para julgar a causa a fim de que prossiga a investigação. É, portanto, regra de competência. No Tribunal, o inquérito é distribuído ao Relator, a quem cabe determinar as diligências próprias para a realização das investigações, podendo chegar até ao arquivamento. No dispositivo não existe conteúdo normativo impondo seja submetido ao órgão colegiado desde logo a autorização para que siga o inquérito. A investigação prosseguirá no Tribunal competente sob a direção do Relator ao qual for distribuído o inquérito, cabendo-lhe, portanto, dirigir o inquérito.

Colho, também, do voto vogal proferido pelo Ministro Cezar Peluso, que igualmente explicitou compreensão no sentido de inexistir exigência de deliberação do tribunal a autorizar a continuidade das investigações perante o órgão superior competente:

Trata-se, pura e simplesmente, de regra de competência de juízo, não obstante o fenômeno seja conhecido como regra de foro especial por prerrogativa de função, quando, na verdade, na nomenclatura processual tradicional, a palavra “foro” está ligada a critérios de distribuição de competência com base no território. Mas essa norma enuncia apenas que, quando, no curso de investigação iniciada fora do juízo competente para processar o magistrado, se apure envolvimento deste, a investigação tem de ser transferida para o juízo competente para esse procedimento e que é o tribunal. (...)

Portanto, remete-se o inquérito ou o procedimento para o órgão competente, o tribunal, e este, como de regra, atua pelos seus órgãos fracionários. Evidentemente, é impossível, na prática, que esses procedimentos sejam promovidos e impulsionados mediante decisões colegiadas. Então, o tribunal atua por seus órgãos fracionários, dos quais o mais importante para essa função é o relator sorteado.

A norma, a meu ver, se limita, pois, a definir a regra de competência de juízo para investigação que tenha por alvo um magistrado.

(...)

Isto que significa, portanto, que o Relator, ainda no curso do inquérito, é que tem competência para deferir requerimentos do Ministério Público, eventuais diligências, enfim, decidir todos os incidentes suscetíveis de ocorrer no curso do inquérito, que é judicial, e não inquérito policial.

Além do mais, diz textualmente [a Lei nº 8.038/1990] – e também já foram feitas referências a este fato - que o relator será o juiz da instrução. E essa instrução não é apenas a que constitui objeto do

artigo 9º, que diz respeito à instrução da ação penal, mas abrange também a instrução, quanto provisória e unilateral, do inquérito judicial.

Ainda, aplicando o precedente formado no HC 94278, por exemplo:

(...) ALEGADA NULIDADE DO INQUÉRITO JUDICIAL POR INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO ART. 33 DA LOMAN – PRÉVIA DELIBERAÇÃO DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO JUDICIAL CONTRA MAGISTRADO FEDERAL – DESNECESSIDADE – CONSEQUENTE INOCORRÊNCIA, NO CASO, DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (HC 109598-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 15.3.2016, DJe 26.4.2016)

(...) 4. Desnecessidade de deliberação prévia do tribunal competente para proceder às investigações contra magistrado. Precedentes. Inteligência dos arts. 93 e 129 da Constituição Federal e do art. 33 da LOMAN (Lei Complementar 35/1979).

5. Remessa dos autos ao órgão judiciário competente em decorrência do regular exercício da jurisdição consubstanciada na condução, pelo Relator, no tribunal, das investigações.

6. Agravo regimental não provido. (RE 1170751-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 24.5.2021, DJe 26.5.2021)

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - COMPREENSÃO - ART. 33, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LOMAN - INTERPRETAÇÃO - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA POR DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - NOTITIA CRIMINIS ANÔNIMA - ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF - AUTORIDADE COM FORO PRIVILEGIADO PERANTE O STJ - VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO TRF.

1. O princípio do juiz natural pode ser resumido na inarredável necessidade de predeterminação do juízo competente, quer para o processo, quer para o julgamento.

1.1. O fato de o Regimento Interno da Corregedoria-Geral do TRF da 1ª Região (norma aprovada pela Corte Especial do Tribunal) atribuir ao Corregedor-Geral a função de presidir inquéritos

instaurados com a finalidade de apurar eventual prática de delitos por magistrados não viola o princípio do juiz natural, visto que o feito estará tramitando perante o Tribunal constitucionalmente competente para processar a autoridade judicial. Precedentes do STF.

2. O inquérito instaurado para apurar eventual prática de delito por magistrado fica sujeito à presidência do relator, mostrando-se desnecessário que o Tribunal competente para processar o feito autorize previamente a deflagração da fase preliminar da persecução criminal. Precedente do STF que examinou especificamente a garantia prevista no art. 33, parágrafo único, da LOMAN.

3. O Desembargador relator do inquérito autorizou, nos estritos termos dos arts. 2º e 5º da Lei 9.296/96, as interceptações telefônicas dos investigados.

4. A autoridade, antes de determinar a instauração do Inquérito, empreendeu diligências no sentido de verificar a idoneidade dos fatos narrados na notitia criminis anônima. Conduta que se amolda à orientação fixada pelo STF na QO no Inq n° 1.957/PR (Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 11/05/2005).

5. Eventuais indícios da prática de crime por parte de autoridade com foro privilegiado perante esta Corte somente surgiram no curso da investigação preliminar, oportunidade em que a Procuradoria Regional da República da 1ª Região suscitou questão de pronto acolhida pela Corte Especial do TRF da 1ª Região, que deliberou pela remessa dos autos do inquérito ao STJ.

6. Agravos regimentais não providos.

(AgRg na APn 626, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, j. 06.10.2010, DJe 11.11.2010, destaquei)

5. Portanto, ainda que, nos termos da linha decisória desta Corte, haja a necessidade de impugnação de todo o complexo normativo para exsurgir o interesse de agir da parte autora (ADI 2422-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, j. 10.5.2012, DJe 30.10.2014; e ADI 2595-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Pleno, j. 18.12.2017, DJe 02.02.2018, v.g.), constata-se **inexistir coincidência normativa entre as duas previsões legais – LOMAN e lei estadual –, a evidenciar utilidade na impugnação autônoma da segunda**, que expressamente refere a necessidade de autorização do tribunal.

6. Nesse quadro, **conheço** da presente ação direta.

Exame de constitucionalidade

7. Como visto no tópico anterior, enquanto a LOMAN dispõe a remessa dos autos ao tribunal para continuidade das investigações, sem condicionar

o prosseguimento a prévia deliberação do órgão colegiado competente, a norma contestada estabelece, expressamente, tal exigência. Ou seja, à luz de específica interpretação deste Supremo Tribunal Federal, não se tem diferença redacional desimportante nem inócuia em termos de inovação normativa.

8. O art. 93, *caput*, CRFB, estabelece que “*Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura*”. Consoante interpretação jurídica definida por este Plenário, “*até o advento da lei complementar prevista no artigo 93, caput, da Constituição de 1988, o Estatuto da Magistratura será disciplinado pelo texto da Lei Complementar n. 35/79, que foi recebida pela Constituição*” (ADI 1985, Rel. Min. Eros Grau, Pleno, j. 03.3.2005, DJe 13.5.2005).

O acervo decisório desta Suprema Corte é farto em reconhecer a inconstitucionalidade formal de normas estaduais que pretendem disciplinar matéria própria do Estatuto da Magistratura.

Assim, por exemplo, no que diz com: **a) residência e liberdade de locomoção de magistrados** (ADI 2753, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, j. 26.02.2003, DJ 11.4.2003; ADI 3224, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, j. 13.10.2004, DJ 26.11.2004; ADI 3053, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, j. 11.11.2004, DJ 17.12.2004; ADI 2880, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 30.10.2014, DJe 01.12.2014); **b) eleições para os órgãos de direção do tribunal local** (ADI 1422, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, j. 09.9.1999, DJ 12.11.1999; ADI 1985, Rel. Min. Eros Grau, Pleno, j. 03.3.2005, DJ 13.5.2005; ADI 3566, Red. p/ o acórdão Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 15.2.2007, DJe 15.6.2007; MS 28447, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, j. 25.8.2011, DJe 23.11.2011); **c) promoção de magistrados** (ADI 3698, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 09.5.2019, DJe 15.8.2019; ADI 2700, Rel. Min Gilmar Mendes, Pleno, j. virtual 16.8.2019 a 22.8.2019, DJe 09.9.2019; ADI 4042, sob a minha relatoria, Pleno, j. virtual de 29.10.2021 a 10.11.2021, DJe 18.11.2021); **d) faltas funcionais e processo disciplinar** (ADI 2580, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, j. 26.9.2002, DJ 21.02.2003; ADI 3227, Rel. Min Gilmar Mendes, Pleno, j. 26.4.2006, DJ 01.9.2006, também relativa à Lei Complementar nº 59/2001 do Estado de Minas Gerais; ADI 2885, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, j. 18.10.2006, DJ 23.02.2007); e **e) horário para exercício de docência por magistrados** (ADI 3508, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, j. 27.6.2007, DJe 31.8.2007).

No presente caso, **à primeira vista**, evidenciar-se-ia pretensão da espécie, ao dispor-se sobre as prerrogativas da magistratura. Especificamente, sobre a necessidade de deliberação prévia do órgão

competente do Tribunal de Justiça para que se possa proceder na investigação criminal de fatos típicos praticados, em tese, por magistrados.

A propósito, o citado RE 1170751-AgR tratava, em específico, da legislação estadual ora impugnada. Referiu, a Segunda Turma, a constitucionalidade do art. 90, § 1º, da Lei Complementar do Estado de Minas Gerais.

Do voto do Ministro Gilmar Mendes, transcrevo:

A presente irresignação recursal **não** merece prosperar, porque incólumes seus fundamentos, sobretudo diante das **legítimas alegações do RE em face do contido nos arts. 93 e 129 da Constituição Federal e da jurisprudência desta Suprema Corte**.

Assim, inicialmente, asseverei que considerava acertado e relevante o fundamento recursal, também ressaltado pelo MPF, no sentido de que “*a lei estadual, assim como a norma regimental, ‘padecem de constitucionalidade formal por violação do art. 93, da Constituição da República, que atribui a Lei Complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal dispor sobre o Estatuto da Magistratura’. Isto porque divergem, expressamente, da disciplina da matéria constante da LC nº 35/79 (Lei Orgânica Nacional da Magistratura - art. 33), segundo a qual, ‘Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação.’*” (eDOC 7, p. 4; grifos originais).

Reitero que as disposições contidas no art. 33 da LOMAN, aplicáveis ao caso em observância ao art. 93, *caput*, da Constituição Federal, não previram a possibilidade de o tribunal competente “*autorizar ou não o prosseguimento das investigações contra o magistrado*”, conforme consta nos arts. 427 do RI do TJ/MG e do art. 90, §1º, da Lei Complementar Estadual 59/2001, impugnados no RE, mas apenas para exercer a respectiva jurisdição, vale dizer, “*prosseguir na investigação*”, situação absolutamente distinta.

(RE 1170751-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 24.5.2021, DJe 26.5.2021)

Nas palavras do Ministro Néri da Silveira, ao julgamento da AO 155 (Rel. Min. Octavio Gallotti, Pleno, j. 23.8.1995, DJ 10.11.1995), a competência legislativa do art. 93, CRFB, guarda paralelismo com a unidade do Poder Judiciário:

Penso que a disciplina uniforme para a magistratura nacional, quer destinada aos juízes da União, quer aos juízes dos Estados-Membros, teve seu primeiro diploma na Lei Complementar nº 35, de 1979, editada com base no parágrafo único do art. 112, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, alterada pela Emenda Constitucional 7 /1977. Manteve-se esse sistema na Constituição de 1988, ao estipular no art. 93, que Lei Complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, dispusesse sobre o Estatuto da Magistratura, estabelecendo-se, desde logo, um rol de princípios a serem observados na edição dessa Lei Complementar, concernentes a direitos e vantagens, ao lado de deveres e proibições, para os magistrados brasileiros.

O que quis efetivamente a Emenda Constitucional nº 7, agora confirmada na Constituição de 1988, foi, destarte, que existisse regime jurídico único nacional para os juízes brasileiros. Essa intenção dos constituintes tem sua razão de ser, pois o Poder Judiciário é um Poder nacional. (...)

Há, sem nenhuma dúvida, organização de natureza nacional, hierarquizada, no âmbito do Poder Judiciário. Conveniente seria, dessa maneira, portanto – e isso é um antiga discussão no Direito Brasileiro -, que também se estabelecesse uniformidade no que concerne aos direitos e vantagens dos magistrados.

Na ADI 3367 (Rel. Min. Cesar Peluso, Pleno, j. 13.4.2005, DJ 22.9.2006), também destacado o caráter nacional do Poder Judiciário, ao se assentar a constitucionalidade da criação do Conselho Nacional de Justiça pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Estabelece, a Constituição Federal, **regime orgânico unitário** para o exercício da jurisdição no território nacional. É assim que, como anotou o Min. Cesar Peluso, “*Uma única lei nacional, um único estatuto, rege todos os membros da magistratura, independentemente da qualidade e denominação da Justiça em que exerçam a função*”.

9. Não obstante, é de se considerar que a presente controvérsia constitucional se relaciona, em termos mais gerais, com a problemática do foro por prerrogativa de função e, nesse esfera, a necessidade ou não de autorização judicial para investigações relativas às autoridades correspondentes.

No caso dos magistrados, referida prerrogativa concatena-se em segundo grau e nas cortes supremas, a depender do cargo em questão. No que aqui interessa, prevê a Constituição Federal ser competência dos

Tribunais de Justiça o julgamento de causas penais relativas a juízes de direito:

Art. 96. Compete privativamente:

(...)

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

A questão da necessidade, ou não, de autorização judicial para investigação criminal em detrimento de autoridades com prerrogativa de foro foi abordada recentemente por esta Suprema Corte ao julgamento da ADI 7083, na sessão do Plenário Virtual de 06 a 13.5.2022, sob a relatoria da Ministra Cármem Lúcia, acompanhada pelos demais membros do colegiado à unanimidade.

Apreciada, na oportunidade, norma regimental do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá que estabelece competência do relator para autorizar a instauração de inquérito. Reconhecida a **constitucionalidade** da norma por apenas regular o foro por prerrogativa de função. Ou seja, **assentou-se que dita prerrogativa, no plano constitucional, já exige juízo inicial sobre o cabimento da investigação das autoridades respectivas, pelo órgão competente.**

Reproduzo a ementa do julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IX DO § 3º DO ART. 48 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ. AUTORIZAÇÃO DO RELATOR PARA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO. COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SUPERVISÃO JUDICIAL DA INVESTIGAÇÃO DE AUTORIDADES COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE.

1. Instruído o feito nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, é de se cumprir o princípio constitucional da duração razoável do processo (inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República) com a conversão da apreciação da cautelar pelo julgamento de mérito da presente ação direta, ausente necessidade de novas informações. Precedentes.

2. A norma do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Amapá condiciona a instauração de inquérito à autorização do

Desembargador Relator nos feitos de competência originária daquele órgão. Similaridade com o inc. XV do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal consolidou-se no sentido de que, tratando-se de autoridades com prerrogativa de foro neste Supremo Tribunal, a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo dominus litis (Inquérito n. 2411-QO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 10.10.2007, DJe 25.4.2008). Precedentes.

4. A mesma interpretação tem sido aplicada pelo Supremo Tribunal Federal aos casos de investigações envolvendo autoridades com prerrogativa de foro nos Tribunais de segundo grau, afirmando-se a necessidade de supervisão das investigações pelo órgão judicial competente. Neste sentido: AP n. 933-QO, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJ 6.10.2015, DJe 3.2.2016; AP n. 912, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 7.3.2017; e RE n. 1.322.854, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJ 3.8.2021.

5. Em interpretação sistemática da Constituição da República, a mesma razão jurídica apontada para justificar a necessidade de supervisão judicial dos atos investigatórios de autoridades com prerrogativa de foro neste Supremo Tribunal Federal aplica-se às autoridades com prerrogativa de foro em outros Tribunais.

6. Não se há cogitar de usurpação das funções institucionais conferidas constitucionalmente ao Ministério Público, pois o órgão mantém a titularidade da ação penal e as prerrogativas investigatórias, devendo apenas submeter suas atividades ao controle judicial.

7. A norma questionada não apresenta vício de iniciativa, não inovando em matéria processual penal ou procedural, e limitando-se a regular a norma constitucional que prevê o foro por prerrogativa de função.

8. Ação direta de constitucionalidade julgada improcedente.

Ainda, do voto da Relatora, Ministra Cármel Lúcia, destaco:

Pela interpretação sistemática da Constituição da República e adotando-se a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal, a mesma razão jurídica aproveitada para justificar a necessidade de

supervisão judicial dos atos investigatórios de autoridades com prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal aplica-se às autoridades com prerrogativa de foro submetida a outros Tribunais.

14. Quanto à proteção da função pública, as competências do Estado são exercidas pelos seus agentes, investidos de garantias para executar fielmente e com impensoalidade as funções estatais. Entre essas garantias tem-se o foro por prerrogativa de função.

Conclui-se, assim, que a necessidade de autorização do Desembargador relator para instauração de inquérito contra as autoridades que detenham prerrogativa de foro no Tribunal de Justiça do Amapá não configura ofensa ao sistema acusatório, decorrendo da normativa constitucional pela qual se prevê o foro específico, sujeitando as investigações contra essas autoridades a maior controle judicial, pela importância das funções por elas exercidas.

Em interpretação sistemática, o mesmo tratamento conferido às autoridades com foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal deve ser aplicado, por simetria, às autoridades com foro privativo em outros Tribunais, em observância ao princípio da isonomia, devendo ser conferido tratamento igual aos que estejam em situação igual.

10. Assim, mesmo que as garantias e prerrogativas da magistratura nacional devam ser disciplinadas em ato normativo de igual caráter, a lei complementar de iniciativa deste Supremo Tribunal Federal, o que se revela no caso é que **a exigência estadual de deliberação para continuidade das investigações em desfavor de juízes de direito compatibiliza-se com a Constituição Federal**, à luz da interpretação recentemente definida por este Plenário, no plano geral, a respeito da competência originária dos tribunais locais por prerrogativa de função.

Nesses moldes, aplicada a *ratio decidendi* da ADI 7083, **constitucional** o art. 90, § 1º, da Lei Complementar nº 59/2001 do Estado de Minas Gerais, norma que reflete a interpretação constitucional da prerrogativa de foro e a impositiva supervisão judicial *ab initio* da persecução penal.

Conclusão

11. Ante o exposto, **conheço** da ação e julgo **improcedente** o pedido.

É o voto.